



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 15 de abril de 2020 - Edição nº 070/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de abril de 2020

Publicação: Quarta-feira, 15 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020
PROCESSO TC/019920/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 04/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto desta licitação é a contratação dos serviços de Software Assurance para produtos Microsoft, com suporte técnico, atualização de versões, atualização de produtos, dentre outros benefícios, por um período de 36 meses para os softwares Microsoft Windows Server e Microsoft SQL Server, contemplado também a aquisição permanente de licenças de software Microsoft Windows Server, com garantia de atualização – Software Assurance (SA) por 36(trinta e seis) meses, de acordo com as especificações e os quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

Situação: Homologado em 09/04/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOME OFICIAL	ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A CNPJ: 19.877.285/0002-52 INSC.ESTADUAL: 06.461.686-0	Licenças de uso perpétuo do Windows Server Datacenter com contratação de Serviço de Software Assurance Para 2(dois) núcleos, pelo Período de 3(três) anos.	WinSvrDCCore SINGL LicSAPk MVL 2Lic CoreLic Select Plus MVLP D 3 Year(s) 3 Yr(s) Remaining Government IMP-BR	01	28	5.005,38	140.150,64
	Serviço de Software Assurance do Windows Server Datacenter para 2(dois) núcleos, pelo período de 3(três) anos.	WinSvrDCCore SINGL SA MVL 2Lic CoreLic Select Plus MVLP D 3 Year(s) 3 Yr(s) Remaining Government IMP-BR	02	56	2.206,57	123.567,92
	Serviço de Software Assurance para SQL Server Enterprise Edition, pelo período de 3(três) anos.	SQLSvrEntCore SINGL SA MVL 2Lic CoreLic Select Plus MVLP D 3 Year(s) 3 Yr(s) Remaining Government IMP-BR	03	04	32.811,00	131.244,00
VALOR TOTAL DO GRUPO ÚNICO (RS)						394.962,56

Teresina (PI), 14 de abril de 2020.
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

PROCESSO TC/016070/2019

ACÓRDÃO Nº 278/20

DECISÃO Nº 046/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/19-E (peça 04), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 02 e 12), o voto do Relator Cons. Kleber

Dantas Eulálio (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Ribeiro Martins (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 336/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADOS: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 34).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO EM DESACORDO COM EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO E ADITIVO. IRREGULARIDADE.

1-A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1)Divergência nas informações dos recursos vinculados à área de Educação. Não houve manifestação da defesa; 2)Ausência de licitação para realização do evento Pirifolia no valor de R\$ 40.000,00. Não houve manifestação da defesa; 3)Ocorrência de débito com a AGESPISA no valor de R\$ 202.764,00 e com a Eletrobrás no valor de R\$ 4.452,61. A defesa alegou que o valor devido à Eletrobrás é insignificante e que o valor da AGESPISA ocorreu em face das dificuldades financeiras do município; 4)Contratação de transporte escolar por dispensa de licitação no valor de R\$ 346.156,20. Nesse procedimento licitatório, a DFAM observou inconsistências nas datas de publicação e nos fundamentos legais no cadastro no sistema Documentação WEB e DOM e ainda a ausência de publicação do Decreto de Emergência para justificar a dispensa de licitação. A defesa confirmou a ocorrência da despesa e afirmou que houve equívoco ao fundamentar a publicação da dispensa no DOM mas que não tal fato não foi intencional. A DFAM observou que o gestor não colacionou o comprovante de publicação do contrato e que a análise da correção do prazo ficou prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Odival José de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 006879/2016 APENSADO AO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 337/20

DECISÃO Nº 066/2020.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL REFERENTE AO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADOS: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI nº 7.707) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); E PABLO RODRIGUES REINALDO (OAB/PI nº 10.049/13) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 18 DO PROCESSO TC/006879/2016).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação. P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 455/16-E, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006879/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006879/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006879/2016 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Odival José de Andrade (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 022091/2016 APENSADO AO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 338/20

DECISÃO Nº 066/2020.

NATUREZA: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIADO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

DENUNCIANTE(S): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO – SÓCIO DA EMPRESA CR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) – (PROCURAÇÃO ÀS FLS.03 DA PEÇA 07) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROCEDÊNCIA.

1-Segundo o art. 36 da Lei nº 4.320/64, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Sumário: Denúncia. P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/022091/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/022091/2016 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC 007952/2015 APENSADO AO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 339/20

DECISÃO Nº 066/2020.

NATUREZA: DENÚNCIA.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIADOS:

ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

MARIA CLARINDA DE SOUSA ANDRADE – GESTORA DO FUNDEB. DENUNCIANTE(S):

VANDER OLIVEIRA BORGES – COORDENADOR-GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB E DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1-Ausência de provas e dificuldade de comprovação dos fatos narrados pelo denunciante.

Sumário: Denúncia. P.M. de Piri-piri. Exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 12 do processo TC/007952/2015, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 18 do processo TC/007952/2015 e às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15 do processo TC/007952/2015 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio -Relator

PROCESSO TC 021036/2015 APENSADO AO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 340/20

DECISÃO Nº 066/2020.

NATUREZA: AUDITORIA.

ASSUNTO: AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

AUDITADOS:

ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

LEONARDO SILVA SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1-É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Auditoria P.M. de Piri-piri. Exercício 2015. Procedência Parcial. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Ofício de solicitação de Auditoria AL-P-(SGM) nº 602 de 03/12/2015, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 02 do processo TC/021036/2015, a Decisão Plenária nº 1.211/15, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Fiscalização da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Auditoria da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 37 do processo TC/021036/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência

Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14 e fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/021036/2015 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do presente processo de Auditoria (art. 179 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Odival José de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 341/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: RODRIGO AMARAL RODRIGUES.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: CONTABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério da P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1) Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 1.503.451,91. Não houve manifestação da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina nº 05, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 342/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ANDRADE.

ADVOGADO(S): DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: CONTABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde da P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1) Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 1.512.442,80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto

do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005429/2015.

ACÓRDÃO Nº 343/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: Previdência. Falhas graves na receita de contribuição, em regime de parcelamento AFETANDO o equilíbrio financeiro e atuarial. IRREGULARIDADE.

1-A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e ausência adoção de medidas visando a regularização da dívida pretérita para com o Instituto de Previdência afronta o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Piri-piri. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

PROCESSO TC/005429/2015.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas da patronal em 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 2.082.056,05; 2-Ausência de adoção das medidas cabíveis visando à regularização dos valores devidos e não recolhidos da patronal em 2015, seja mediante o recolhimento integral, seja mediante parcelamento dos valores devidos; 3-Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento referente ao acordo de nº 693/13 somente até fevereiro de 2015, por ocasião do recolhimento da 22ª parcela; 4-Descumprimento ao disposto no decreto de nº 1214/2015 (estabelece o plano de amortização), vez que alíquota patronal de 15% prevista neste Decreto para vigorar a partir de 07/10/15 não foi praticada em sua integralidade; 5-Ausência da adoção das medidas cabíveis visando a regularização da dívida pretérita do Município para com o Instituto de Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Priscila Moreira Lopes Andrade, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina nº 05, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

ACÓRDÃO Nº 344/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO.

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 36).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: Despesa. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 29, VI da CF/88 dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piri-piri. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-O percentual da despesa total da Câmara atingiu 7,04% da receita efetiva, descumprindo o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genival Brito de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/017676/2019.

ACÓRDÃO Nº 346/20

DECISÃO Nº 068/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO

DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.226/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/018864/2018.

ACÓRDÃO Nº 347/20

DECISÃO Nº 069/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA/JUNHO) NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – EX-PRESIDENTE.

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/18-E, à fl. 01 da peça 02, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 21, fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/02 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (ex-Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005429/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 18/20

DECISÃO Nº 066/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE.

ADVOGADO(S): DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 34).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS. DESPESAS. DESCUMPRIMENTO DE INDICES CONSTITUCIONAIS. REPROVAÇÃO.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- O descumprimento dos índices de educação, saúde, despesas de pessoal constitui falha grave.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piripiri. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Atraso na publicação dos decretos de créditos adicionais de mais de 07 meses, enquanto a legislação estipula o prazo de 10 dias para tais publicações. Não houve manifestação da defesa; 2-Atraso na entrega de prestações de contas mensais. Não houve manifestação da defesa; 3-Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014. A defesa alegou que as peças ausentes foram encaminhadas via sistema Documentações Web, no entanto, a DFAM verificou que as peças encontram-se com a informação “não informado”; 4-Alienação de bem imóvel no valor de R\$ 513.240,00 sem autorização legislativa. Não houve manifestação da defesa; 5-O percentual com gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 22,16%, abaixo do limite de 25% exigido pela CF/88. A defesa apresentou novos cálculos que apontam o percentual de 26,31%, no entanto, a DFAM destacou que o valor apresentado pela defesa na função Educação difere do valor informado no Balanço Geral e ainda, a metodologia utilizada pelo gestor difere da adotada por esta Corte e que ao refazer os cálculos, a DFAM encontrou o índice de 22,16%; 6-O percentual mínimo com ações e serviços públicos de saúde

atingiu 11,90%, abaixo do limite de 15% exigido pela CF/88. Não houve manifestação da defesa; 7-O Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% com despesas de pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas com pessoal do executivo atingiram índice de 62,55%. A defesa argumentou que o índice alcançado foi de 62,49%; 8-Descumprimento do percentual de repasse para a Câmara Municipal, que neste período atingiu 7,03%. A defesa argumentou que as receitas da COSIP e CIDE não foram levadas em consideração pela DFAM. Após refazer os cálculos com a informação da defesa, a DFAM encontrou o percentual de 7,04%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 10 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012928/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RENATO BRAULIO DE CARVALHO

INTERESSADA: JULIANA PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 97/20 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Juliana Pereira de Carvalho, CPF nº 063.443.423-31, nascida em 19/07/96, devido ao falecimento de seu pai, ocorrido em 27/02/2014, Renato Braulio de Carvalho, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe I, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 654/2017, datada de 23/03/2017, (fl. 69 – peça 2), com efeitos retroativos a partir de 1º/4/2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 78, de 27/04/2017, (fl. 70- peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 477,80 conforme segue:

09/35 avos vencimento de R\$ 3.577,63 (½ de R\$ 919,96) - Lei nº 6.410/13	R\$ 459,80
Vantagem pessoal- 1/2 R\$ de 37,00 (Lei nº 038/2004)	R\$ 18,00
TOTAL	R\$ 477,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC- Nº 003245/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONINA MARTINS LOPES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 93/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antonina Martins Lopes Sousa, CPF nº 097.116.513-00, RG nº 206.280-PI, matrícula nº 004669, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.807/19 (Peça 03), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2630, do dia 17 de outubro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 8.718,76 (oito mil, setecentos e dezoito reais setenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 5.070,78
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 1.076,17

Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 507,07
Gratificação Especial GE-8 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92)	R\$ 2.064,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.718,76

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007852/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: BENEDITA VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 94/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Benedita Vieira da Silva, CPF nº 373.516.803-53, RG nº 837.691-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Luiz Gonzaga Vieira, CPF nº 066.715.193-15, RG nº 138.378-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Prefeitura de Teresina-PI, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Administrador, referência "A1", matrícula nº 043379, ocorrido em 07/11/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.224/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2322, de 17/07/18, (peça 03), com proventos mensais no valor de R\$ 6.749,59 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e

parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005891/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 95/20 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Raimundo Nonato de Moraes, CPF nº 536.987.973-72, GIP nº 10.5447-PM-PI, Cabo-PM, matrícula nº 012326-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 31), com o Parecer Ministerial (peça 32), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 30), datado de 15 de outubro de 2014, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 199, de 17/10/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 2.626,52 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 2.758,78
VPNI-Adicional (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 2.626,52

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016511/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HELENA DA SILVA LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 96/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA HELENA DA SILVA LEITE, CPF nº 412.310.823-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0130, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da mesma Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 160/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 09/08/16, com proventos mensais no valor de R\$ 3.477,87 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Salário base (art. 3º da Lei Municipal nº 1.261/15)

R\$ 3.477,87

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 3.477,87

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/000048/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.811.210/0001-37)

SÓCIA ADMINISTRADORA: WANESSA TORRE DE ARAÚJO (CPF Nº 965.511.943-20)

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO) E IGOR GIULIANO SILVA BRASIL ROCHA (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 094/20-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre representação proposta pela Empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME (CNPJ Nº 15.811.210/0001-37), representada por sua sócia administradora, Wanessa Castro Torres de Araújo (CPF nº 965.511.943-20), dando conta da ocorrência de

possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes (PI), que tem por objeto o registro de preço para a futura aquisição de merenda escolar, para as necessidades do Município.

De acordo com a Empresa Representante, “(...) a Prefeitura/comissão permanente de licitação até a presente data *NÃO DISPONIBILIZOU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO* ferindo os princípios licitatórios assim como também a Lei de Nº 8.666/93. (...)”. Como forma de comprovar o alegado, a Empresa Representante juntou a pertinente documentação (Peça 02 – fls. 05 a 07).

Da leitura do despacho (Peça 05) emanado da Chefia de Gabinete da Ouvidoria deste Colendo Tribunal de Conas, percebe-se, facilmente, que a representação em epígrafe preenche os requisitos do Art. 98, da LOTCEPI e do Art. 225, parágrafo único, do RITCEPI.

Ao serem regularmente notificados, os gestores da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, Srs. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e Igor Giuliano Silva Brasil, apresentaram suas defesas, tempestivamente, conforme consta da certidão representada pela Peça 12 dos autos.

Ato contínuo, a DFAM manifestou-se, através do pertinente relatório técnico (Peça 16), “(...) pela improcedência dos fatos representados. (...)”.

Instando a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público de Contas apresentou o seu parecer (Peça 19), manifestando-se pelo “(...) Arquivamento deste processo de Representação (TC/000048/2020), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, devida ao cancelamento do Pregão Presencial nº 002/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, restando prejudicada a análise de mérito; (...)”.

Ante o exposto e considerando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 19), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Representação (TC/000048/2020) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Em tempo, notifiquem-se os gestores representados para que promovam a publicação do cancelamento do Pregão nº 002/2020 no Diário Oficial dos Municípios, consoante o disposto art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI.

Teresina, 03 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004081/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TERESA NUNES DE MORAIS RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSPLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 092/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Teresa Nunes de Moraes Ribeiro, CPF nº 296.368.843-15, na condição de viúva de GABRIEL ALVES RIBEIRO, CPF nº 150.750.603-15, servidor inativo no cargo de Terceiro Sargento, matrícula nº 011263-1, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, cujo óbito ocorreu em 26.08.2012 (fl. 04, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0129 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 400/2014 (fls. 24/25, peça 03), datada de 19/08/2014, com efeitos retroativos a 01/10/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/2004, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.883,72 (dois mil, oitocentos e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.173/2012 de 02/02/2012)	R\$ 2.744,50
II – VPNI (Lei nº 6.173/2012 de 02/02/2012)	R\$ 139,22
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.883,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 003973/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 095/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, CPF nº 217.398.023-00, na condição de viúvo da servidora DINALVA GAMA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 45276-9, servidora ativa do quadro de pessoal da secretaria da saúde, no cargo de agente operacional de serviços, classe II, cujo óbito ocorreu em 01.03.2002.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 20200195 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 570/2012 (peça 03), datada de 26/11/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os arts. 25 e seguintes da lei nº 4.051 de 21/05/86 combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.204/12)	R\$ 647,00
II- Adicional de tempo de serviço	R\$ 30,00
III- VPNI (Lei nº 13/94, c/c LC nº 033/03)	R\$40,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 717,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 03 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 000849/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 096/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOÃO GOMES DA SILVA, CPF nº 106.249.703-10, RG nº 220874-PI, matrícula nº 0161934, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 181, em 24 de setembro de 2019 (peça 01, fl. 144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0197 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.604/19 (fl. 140, peça 01), datada de 02/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.057,69 (cinco mil, cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.509,34
II- VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 505,15 - art.20 § 2º da LC nº 38/04)	R\$ 505,15
III- Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 43,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.057,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 001516/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FLORISMAR GALVÃO DE MIRANDA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 097/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FLORISMAR GALVÃO DE MIRANDA LIMA, CPF nº 184.783.013-72, RG nº 403.405-PI, matrícula nº 0005380, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 195, em 14 de outubro de 2019 (peça 01, fl. 174).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0196 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.826/19 (fl. 170, peça 01), datada de 24/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,20 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.731,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 003313/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BRENO TEODOMIRO DE CARVALHO FILHO

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO NPINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 098/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Breno Teodomi de Carvalho Filho, CPF nº 200.143.923-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 000083, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.632, de 21 de outubro de 2019 (peça 01, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0192 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.851/2019 de 03 de outubro de 2019 (Peça 01, fls. 63/64), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018).	R\$ 1.433,63
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000770/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 099/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ, CPF nº 373.174.233-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 026960, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.553, de 01 de julho de 2019 (peça 01, fl. 62).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA01765 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.078/2019 de 11 de junho de 2019 (Peça 01, fls. 56/57), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.540,01 (um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 1.311,96).	R\$ 1.311,96
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.540,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016948/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): OZENILDA SOARES NUNES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 100/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Ozenilda Soares Nunes, CPF nº 288.190.633-87, RG nº 418.029-PI, matrícula nº 0051187, ocupante do cargo de Assistente Técnico Rodoviário, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R - Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 153, em 14 de agosto de 2018 (peça 02, fl. 303).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0183 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 827/2018 (fl. 300, peça 02), datada de 18/06/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.998,54 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.171,71 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.171,71
II- VPNI – URP (R\$ 550,86 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 550,86
III- Gratificação Adicional (R\$ 275,97 – art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 257,97
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.998,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 020793/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA SOFIA DIASCAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 103/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Francisca Sofia Dias Cavalcante, CPF nº 062.176.403-50, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Jadiel Cavalcante de Moura, CPF nº 709.304.063-20, matrícula nº 201512, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe A, nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano, ocorrido em 16.04.2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0141 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1371/2019 (peça 01, fls. 42-43), datada de 07/10/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o artigo 40, II, §3º, 1 da Lei nº 444/2008 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.230,36) - LC 21/19	R\$ 1.230,36
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.230,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 003269/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): EDILENE CARVALHO SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 105/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Edilene Carvalho Santos, CPF nº 199.909.523-53, RG nº 494.915-PI, matrícula nº 003714, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.621, de 04 de outubro de 2019 (peça 01, fl. 55).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0163 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.718/2019 de 24 de setembro de 2019 (Peça 01, fls. 54/55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.327,01 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19).	R\$ 2.535,39
II- Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 538,09 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19).	R\$ 538,09
III- Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19).	R\$ 253,53
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.327,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/019644/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZILMAR ALVES SANTANA – CPF: 341.601.913-04.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 106/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Zilmar Alves Santana, CPF nº 341.601.913-04, RG nº 2.015.472-PI, matrícula nº 11592, no cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição Nº 2.448 de 20 de setembro de 2019 (fls. 53, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0139 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.197/2019, em 18 de setembro de 2019 (fls. 51/52, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.457,65 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.143,21
B - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 1.285,80
C - Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 1.028,64
TOTAL A RECEBER	R\$ 7.457,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/003248/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NÍVIA COELHO – CPF: 156.525.643-34.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 108/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nívia Coelho, CPF nº 156.525.643-34, RG nº 361.899-PI, matrícula nº 003485, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente,

da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 2.522 de 15 de maio de 2019 (fls. 72, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0164 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 747/2019, em 23 de abril de 2019 (fls. 65/66, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.051,38 (oito mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 6.135,63
B - Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.302,19
C - Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 613,56
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.051,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012332/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA OZIRENE MARIA CORREIA MIRANDA DE SOUSA - CPF Nº 078.306.103-4.

INTERESSADO: SEBASTIÃO JACINTO DE SOUSA - CPF Nº 052.029.493-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 109/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por SEBASTIÃO JACINTO DE SOUSA, CPF nº 052.029.493-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. OZIRENE MARIA CORREIA MIRANDA DE SOUSA, CPF nº 078.306.103-04, servidora na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Piauí, outrora ocupante do cargo de Analista Administrativo, N 15, Ref. III, matrícula nº 1004930, ocorrido em 19/04/14 (certidão de óbito às fl. 04, da peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0140 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de SEBASTIÃO JACINTO DE SOUSA, na condição de esposo, devido ao falecimento de seu cônjuge, OZIRENE MARIA CORREIA MIRANDA DE SOUSA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2263/17, (fls. 34/35 da peça 02) de 14 de abril de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 8.909,08 (oito mil, novecentos e nove reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei 6275/2013)	R\$ 8.427,25
Subsídio Complementar (Lei 6275/2013)	R\$ 2.418,48
Subtotal	R\$ 10.845,73
Desconto Pensão Previdência (Art. 40, parágrafo 7º, CF/1988)	- R\$ 1.936,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.909,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/003100/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: INÊZ BANDEIRA DE MACÊDO COÊLHO – CPF: 068.511.693-04.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 110/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Inêz Bandeira de Macêdo Coêlho, CPF nº 068.511.693-04, RG nº 122.029-PI, matrícula nº 002360, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 2.597 de 02 de setembro de 2019 (fls. 50, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0193 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.361/2019, em 29 de julho de 2019 (fls. 44/45, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 6.749,21
B - Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$1.432,44

C - Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 674,92
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.856,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004212/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE

GESTOR: CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 081/2020 – GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Inaudita Altera Pars, formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE, em desfavor da FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ, na qual o órgão técnico desta Corte de Contas aduz que atos praticados pelo FUNDESPI estão em desacordo com as medidas legais voltadas para o enfrentamento do surto do novo coronavírus (COVID-19).

Em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, a DFAE observou que a FUNDESPI possui sessão de licitação presencial com abertura para o dia 07.04.2020, que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL TORRÃO, NO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI, com valor previsto de R\$ 1.077.174,54 (um milhão,

setenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

O órgão técnico desta Corte de Contas verificou, também, que a FUNDESPI firmou o Termo de Fomento nº 01/2020, assinado em 31.03.2020, com a entidade LIGA FLORIANENSE DE FUTEBOL (CNPJ nº 05.520.671/0001-05), tendo como objeto “a execução e promoção do Campeonato Florianense de Futebol Amador – 2020, na cidade de Floriano/PI”.

A DFAE alega, em síntese, que a Lei Federal nº 13.979//2020 estabeleceu, no âmbito nacional, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN) decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o Governo do Estado do Piauí, através dos Decretos nº 18.884/2020, 18.901/2020, 18.902/2020 e 18.913/2020, suspendeu as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito estadual, ressaltando apenas algumas atividades de caráter essencial, tudo com o objetivo primordial de evitar a aglomeração de pessoas nos espaços públicos, sendo que tais medidas devem permanecer em vigor até 30 de abril de 2020, por força do Decreto estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020.

Assim, diante de tais situações, a representante aduz que é notória a necessidade de suspensão de sessão pública presencial de licitação da FUNDESPI enquanto persistirem as recomendações de isolamento social e restrições das atividades comerciais em geral, de modo a preservar a competitividade dos certames, manter a isonomia entre os licitantes, proteger os servidores públicos que trabalham nas Comissões de Licitações, bem como contribuir com as ações das autoridades públicas de enfrentamento ao coronavírus.

Outrossim, aduz a necessidade de suspensão da execução do Termo de Fomento nº 01/2020 firmado pela FUNDESPI, em conformidade com a legislação supracitada que suspendeu a realização de eventos esportivos no âmbito estadual.

Em razão dos motivos acima expostos, a DFAE solicita a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender sessão de abertura de licitação pública presencial da FUNDESPI agendada entre 23.03.2020 a 30.04.2020, em especial a Tomada de Preços nº 02/2020, bem como a execução do Termo de Fomento nº 01/2020, assinado em 31/03/2020, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evitem aglomerações de pessoas, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto.

A presente Representação está instruída com cópia da legislação estadual e municipal que trata da matéria; quadro resumo das licitações cadastradas no Sistema Licitações Web – SECID; Portaria da FUNDESPI e publicações relacionadas ao Termo de Fomento nº 01/2020.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

A presente Representação está relacionada com a grave crise de saúde pública decorrente da

pandemia provocada pelo COVID-19. Conforme Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. No caso em tela, a licitação requer a participação presencial dos licitantes em sessão pública, eis que se trata de licitação na modalidade Tomada de Preços. Com efeito, muitos potenciais interessados poderão abster-se de participar das sessões de procedimentos licitatórios presenciais com receio de contaminação pelo vírus. Ademais, a decisão de não participar de licitação na situação atual, bem como de não participar de eventos que impliquem aglomeração não é somente um dever legal, mas, sobretudo, um exercício de cidadania.

Assim sendo, a realização de uma licitação marcada para o período vedado pelo decreto estadual supracitado, além de contrariar as determinações legais, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, vez que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Estado a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.

Portanto, configura-se inaceitável a conduta do gestor de manter atividades que resultem em possíveis aglomerações. Ressalte-se que atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública podem ser considerados crimes punidos com detenção e multa. No caso de que se cuida, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação.

Assim, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Do periculum in mora e do fumus boni juris

O *periculum in mora* se verifica na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável ao bem público com a realização de licitação sem a competitividade necessária em razão do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados entre 23.03.2020 a 30.04.2020 (ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública), além do risco

de contaminação dos licitantes, bem como dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus (COVID-19), bem como do público em geral no caso do evento esportivo objeto do Termo de Fomento nº 01/2020.

Em relação ao *fumus boni juris*, destaca-se o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, in casu, aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação. Ademais, a manutenção da sessão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2020 e do Campeonato Florianense de Futebol Amador – 2020 não cumprem as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19.

Analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Assim sendo, que seja concedida a medida cautelar para suspender a sessão de abertura de licitação pública presencial da FUNDESPI agendada entre 23.03.2020 e 30.04.2020, e, em relação à Tomada de Preços nº 02/2020 marcada para 07.04.2020, **proibir** que seja adjudicado e homologado o resultado proveniente do referido procedimento licitatório ou, ainda, celebrado contrato.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar; também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/004212/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão da sessão de abertura de licitação pública presencial da FUNDESPI agendada entre 23.03.2020 e 30.04.2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

b) DETERMINAR, especialmente em relação à Tomada de Preços nº 02/2020, cuja abertura foi marcada para 07.04.2020, que NÃO HAJA A HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO do seu resultado ou, ainda, a CELEBRAÇÃO DE CONTRATO resultante do referido procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

c) DETERMINAR, ainda, a suspensão do Termo de Fomento nº 01/2020, ficando vedado o repasse de quaisquer valores à entidade contratada, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

d) DETERMINAR, outrossim, que após a observância das medidas anteriores, o gestor da FUNDESPI, Sr. Clemliton Luiz Queiroz Granja, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações no procedimento Tomada de Preços nº 02/2020;

e) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da FUNDESPI e do Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Que seja Citado o Sr. CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA, gestor da FUNDESPI, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

g) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

h) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 07 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.189/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 039/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 70/2020, DE 16/01/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADA: SRª. MARIA DA GLÓRIA SANTOS FERREIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Glória Santos Ferreira.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Glória Santos Ferreira, CPF nº. 267.701.483-15, matrícula nº. 0272523, no cargo de Professora Assistente 40 horas, Nível III, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 70/2020 – expedida em dezesseis de janeiro de dois mil e vinte, publicada no DO nº 26 de seis de fevereiro de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.813,62 (cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.756,69 (Lei Complementar nº. 61/05 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 56,93 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 70/2020 – no valor mensal de R\$ 5.813,62 (cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria da Glória Santos Ferreira, CPF nº. 267.701.483-15, matrícula nº. 0272523, no cargo de Professora Assistente 40 horas, Nível III, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator